



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 003/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 64/2019

Autor(a): Executivo Municipal

### PROJETO DE LEI - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA 'POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO' - DESNECESSIDADE DE PLEXO NORMATIVO - ATO DISCRICIONÁRIO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIO - CONSIDERAÇÕES.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto a instituição e implantação do Programa "Por Uma Infância Sem Racismc", no âmbito do município de Cordeirópolis.

O proponente apresentou mensagem destacando que a finalidade do programa é atingir o objetivo da UNICEF, de oferecer às meninas e meninos de Cordeirópolis uma infância sem racismo.

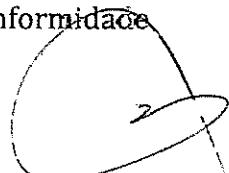
É o breve intróito.

Passo a opinar.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

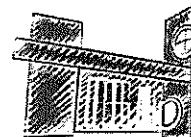




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos cu em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico '§', seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão 'parágrafo único' por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

## 2.2. Da iniciativa legislativa

Conforme disposto no artigo 12, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a primeira vista a matéria em questão seria de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei no tocante à respectiva matéria.

Contudo, considerando que se aprovado o PL, o programa a ser desenvolvido afetará diretamente às atribuições de secretarias, entre outras atividades que ai sim são inerentes, exclusivamente, ao Prefeito Municipal para propor o assunto perante à Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49 da LOM.

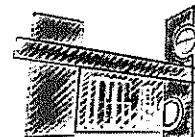




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

## 2.4. Da constitucionalidade e legalidade

O núcleo da presente propositura é sem sombra de dúvida **programa de política pública**, já que o Município pretende implantar um programa contra o racismo.

A finalidade do projeto é criar um mecanismo para orientar, conscientizar, incentivar e valorizar as iniciativas dos municípios contra o racismo na infância, destacando sobretudo, a cultura dos povos indígenas e negros, entre outros.

Sobre a questão dos programas de políticas públicas, a Câmara Municipal já se posicionou em outras proposituras, inclusive respaldado com pareceres do órgão de assessoria externa - IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa Casa Legislativa.

Em verdade, sobre os programas de políticas públicas, como é o caso dos autos, entendo que não há necessidade de lei, já que trata-se de ato puro e discricionário de Administração.

Por isso, o Prefeito pode criar e executar programas de política pública integrante de seu plano de governo ou de cada Secretaria, desde que conte com recursos orçamentários adequados a cada ação e disponíveis.

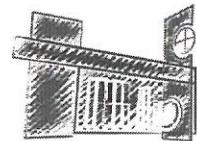




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além do que, o estabelecimento das ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois constitui atividade puramente administrativa e típica da gestão de governo, sendo, portanto, inerente ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, ainda que se tenha como desnecessária a formalização do plexo normativo (lei, propriamente dito), entendão que o referido projeto em nada é ilegal e ou inconstitucional, já que o projeto atende os requisitos essenciais de legalidade e constitucionalidade.

Portanto, ainda que não necessário, resta possível a tramitação dc feito.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opinc pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 64/2019, devendo, outrossim, ser encaminhadc na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 05 de Fevereiro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico